



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

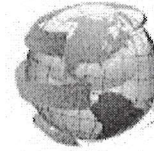


IMPUGNAÇÃO

SERRA MOBILE E

INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA ME



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Aracati - CE



Ref: Pregão Eletrônico nº 08.0008.2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

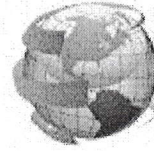
O edital da presente licitação está aprazado para o dia 07 de novembro de 2024 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na sexta-feira, dia 01 de novembro de 2024, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 – Da Necessária Separação dos Lotes:

Em análise ao edital da licitação, é perceptível que o Município pretende a aquisição de uma grande quantidade de itens, sendo eles separado em grandes lotes.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ocorre que, dos lotes que a Impugnante pretende a participação, notou-se a união de bens com forma construtiva muito distinta entre si, o que causa uma grande limitação ao processo competitivo.

Inicialmente destacamos os lotes 1 e 2, agrupando 6 itens, sendo eles: Carteiras escolares, conjuntos alunos com certificação compulsória e conjuntos coletivos. Note, que há claramente 3 subgrupos distintos e que devem ser licitados de forma separada.

Note que o item 1, Carteira Escolar possui normatização específica – NBR 16671:2018, devendo ser licitado separado dos demais. O mesmo ocorre com os conjuntos aluno, que possuem normatização compulsória – NBR 14006.

E, por fim, os conjuntos coletivos hexagonais e refeitórios, que não possuem normatização e possuem ampla concorrência.

Destaca-se, que a subdivisão observa a forma construtiva dos bens e respeita as normatizações aplicáveis. Cumpre destacar que a certificação compulsória é um requisito legal para a comercialização dos Conjuntos Individuais Aluno, de acordo com a NBR 14006 e com as normas de segurança exigidas pelo INMETRO.

Por outro lado, como a certificação é aplicável para somente este item, muitas empresas entendem que não vale a pena obtê-la, trabalhando com os demais produtos direcionados para a linha escolar e que não há certificação compulsória.

O mesmo ocorre para as Carteiras Escolares. Por possuírem uma normatização própria, não são todas as empresas capacitadas para a sua fabricação e comercialização, de forma que a sua união do grupo, claramente, limita o processo competitivo.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2

Assim, ao agrupar produtos com certificação compulsória, com produtos que não possuem certificação, claramente há um direcionamento da licitação impossibilitando empresas que não são certificadas de participarem da licitação.

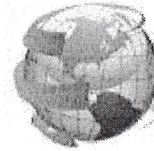
Fato é, que a opção por certificação ou não dos produtos é uma escolha feita unicamente por cada fabricante levando em consideração diretos fatores, sejam sociais ou econômicos. Portanto, ao unir produtos com certificação compulsória e produtos sem certificação e/ou com outras certificações, acaba-se direcionando todo o lote para empresas que possuem a certificação compulsória, causando um prejuízo ao ente licitador por limitar desnecessariamente as condições de participações de empresas.

Outro ponto relevante é a união de móveis e cadeiras feita nos lotes 5 e 6. Claramente tratam-se de produtos muito diferentes entre si, que não são fabricados por uma mesma fabricante e por isso deveriam ser licitados em grupos/lotes separados.

Lembramos, que os móveis são fabricados basicamente com madeira, enquanto as cadeiras utilizam plástico injetado e aço. A diferença de matéria prima e forma construtiva impõe a utilização de maquinário totalmente diverso entre si e, por tal razão, empresas que fabricam bens móveis, não fabricam cadeiras.

A limitação da competição é contrária aos princípios da isonomia, que busca a igualdade de condições para todos os participantes da licitação. Claramente, tal situação reduz a concorrência no certame e prejudica as chances de se obter as melhores propostas e condições de mercado.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

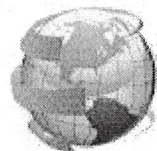
No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”*

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação dos lotes 1, 2, 5 e 6 em pequenos grupos beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Portanto, diante da larga argumentação supra, requeremos a separação lotes 1, 2, 5 e 6 para ser licitado em itens ou, alternativamente, reagrupado, separando nos lotes 1 e 2: Carteiras Escolares, Conjuntos Aluno com normatização compulsória e conjuntos coletivos em 3 subgrupos



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

distintos; e nos lotes 5 e 6 a separação de móveis fabricados em madeira e cadeiras/assentos em grupos distintos.

4 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de mobiliário escolar. Entretanto, em análise ao presente edital nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente **20 (vinte) dias corridos**, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, a fábrica irá realizar a encomenda de eventual matéria prima, deverá ser confeccionar todos os componentes em quantidade e especificação compatível



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

com o edital, realizar a fabricação dos bens e enviar por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Tudo isso, sem contar os trâmites fiscais com a emissão de notas, pagamentos de impostos, cotações de fretes, que ocorrem durante o curso de fabricação dos bens.

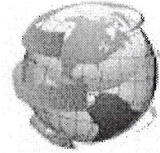
Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte é quase superior que a totalidade do prazo de entrega. **Ressalte-se, que somente para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Ceará são necessários no mínimo 15 (quinze) dias**, isso se houver somente um local de entrega, ocupando quase a totalidade do prazo de entrega concedido. **Tudo isso sem contar o prazo de fabricação.**

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetiva, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

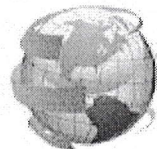
No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar e/ou cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

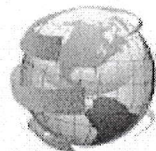
O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exiguo para a execução dos serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da elaboração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

5 - Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos e a alteração do edital com separação dos lotes 1, 2, 5 e 6, reagrupando conforme similaridade e forma construtiva, sendo:

Lotes 1 e 2: Carteiras Escolares, Conjuntos Aluno com normatização compulsória e conjuntos coletivos em 3 subgrupos distintos; e

Lotes 5 e 6 a separação de móveis fabricados em madeira e cadeiras/assentos em grupos distintos.

REQUER, outrossim, a majoração no prazo de entrega, não sendo esse inferior a (trinta) dias, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 01 de novembro de 2024.

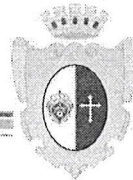
07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

_ CAXIAS DO SUL - RS _

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº08.008/2024/SRP

RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital Nº 08.008/2024/SRP

OBJETO: Registro de preço para aquisição de mobiliários, equipamentos de áudio, vídeo e foto, eletrodomésticos e equipamentos diversos em geral, para equipar as unidades escolares da secretaria de educação do município.

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Inscrita no CNPJ: nº 07.875.146/0001-20.

IMPUGNADO: Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos.

A Pregoeira do Município de Aracati-CE vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO:

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados alegando em sua impugnação ao edital, o agrupamento dos Lotes 1 e 2 e que a exigência de entrega dentro do prazo de 20 (vinte) dias é muito pouco e por isso mostram-se ilegais.

Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação solicitando a separação dos lotes 1, 2 5 e 6, como também, modifique o prazo de entrega que seja de no mínimo 30 (trinta) dias, procedendo as alterações requeridas e citadas neste recurso.

É o relatório fático.

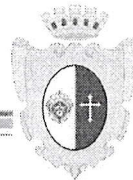
DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis previsto no item 30.2.1 do Edital.

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 07/11/2024.

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

DO MÉRITO



Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 14.133/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

I. Da Análise do Pedido de separação dos lotes 1, 2, 5 e 6, como também, que o prazo de entrega seja de no mínimo 30 (trinta) dias.

Alega a impugnante que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados alegando em sua impugnação ao edital, que o agrupamento dos Lotes 1, 2, 5 e 6 e que a exigência de entrega dentro do prazo de 20 (vinte) dias é muito pouco e por isso mostram-se ilegais.

No tocante a esta exigência, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível. Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos no referido Edital. Nestes termos, está comprovado que não há qualquer ilegalidade da exigência editalícia.

No tocante a elaboração dos itens por lote, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e o julgamento por Lote não possui nenhuma ilegalidade, como demonstraremos.

Geralmente, na licitação por item o objeto é dividido em partes específicas e cada item representa um bem de forma autônoma e há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório. Nesta Licitação aqui discutida cada objeto foi claramente definido e separado, garantindo a transparência e facilitando a compreensão por parte dos licitantes. **No caso desta licitação os itens agrupados guardam compatibilidades entre si, possuem o mesmo gênero e os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, além disso com a quantidade grande de itens o custo operacional e logístico para o Município, para contratar por itens seria inviável, com um grande custo administrativo. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro dos Lotes, o Município consegue maiores vantagens nos preços em relação a compras segmentadas, atendendo assim os princípios da razoabilidade e da economicidade para a Administração Pública. Certamente a fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajosa para alguns fabricantes de produtos. Contudo, o objetivo dos certames públicos



não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público.

Quando ao prazo de entrega. Vale salientar que o prazo de entrega são de 20 (vinte) dias úteis, ou seja, prazo que ultrapassa 30 (trinta) dias corridos.



DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação ora interposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ-07.875.146/0001-20, mesmo reconhecendo a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

Ratificando também, que quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Notifique-se a recorrente

Aracati 05 de novembro de 2024.


Natanele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administração



Da:

Secretária Municipal de Educação

Acemira Maria Ferreira Ribeiro



Para:

Nataniele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.008-2024/ SRP.

DESPACHO

RATIFICO, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos, deste Município, que não acatou o pedido de Recurso Administrativo interposta pela **empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 07.875.146/0001-20, referente ao Edital de PE nº **08.008-2024/SRP**.

Aracati – CE, 05 de novembro de 2024.

ACEMIRA MARIA FERREIRA
RIBEIRO:04398594337

Assinado de forma digital por ACEMIRA MARIA
FERREIRA RIBEIRO:04398594337
Dados: 2024.11.06 07:40:59 -03'00'

Acemira Maria Ferreira Ribeiro

Secretária de Educação